DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14465/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8028/2018
PROTOCOLO	: 1917800
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESA	: NORBERTO FABRI JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 30/2018
CONTRATADA	: BARONCELI & BARONCELI LTDA - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2017
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS
VALOR INICIAL	: R$ 206.746,23
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 30/2018, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 19/2017, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 12/20147, celebrada entre o Município de Nova Andradina, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Baronceli & Baronceli Ltda - ME, cujo objeto é a contratação de serviços de laboratório de análises clinicas para realização de exames especiais que não são realizados no laboratório municipal e/ou por excesso de demanda, para atender aos usuários do SUS, no valor inicial de R$ 206.746,23 (duzentos e seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos).

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços foram julgados regulares, por meio da Deliberação AC02-909/2018, proferida no processo TC/7373/2017.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-741/2019,

manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato e pela regularidade, com ressalva, da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-18560/2019, opinou pela regularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado devido à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato e da execução financeira, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, e no art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Apesar da remessa dos documentos relativos à execução financeira ter ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a aplicação de multa ao jurisdicionado no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, como medida suficiente ao caso concreto.

Os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	206.746,23
Total da nota de empenho	**R$**	206.746,23
Total do empenho anulado	**R$**	185.144,72
Total do saldo empenhado	**R$**	21.601,51
Notas fiscais	**R$**	21.601,51
Ordens de pagamentos	**R$**	21.601,51

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de formalização do contrato e de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do Contrato n. 30/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 30/2018, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS ao Sr. Norberto Fabri Junior, secretário municipal de saúde, à época, inscrito no CPF sob o n. 572.777.021-15, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução, em desobediência à Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 3 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp